


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SANTOS**
**FORO DE SANTOS**
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1033823-18.2017.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**  
 Requerente: **Marcela Nostre Kseib**  
 Requerido: **Plano de Saude Ana Costa Sc Ltda**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

\*Vistos.

A autora, menor impúbere, dependente de seu genitor em plano de saúde em que a ré figura na condição de operadora, sofre de "hipotrofia muscular na coxa e na perna, bem como edema ósseo na tíbia esquerda", necessitando de intervenção cirúrgica, a ser realizada pelo Dr. Laércio Alberto Rosemberg, no Hospital Israelita Albert Einstein, consoante relatório médico constante dos autos. A cirurgia deverá ser realizada nesse hospital em razão das condições especiais exigidas, conforme, enfim, relatório do referido médico.

Pois bem, prescreve a Súm. 102 do TJSP: **“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”**.

Em que pese à clareza desse preceito, a ré nega a cobertura solicitada com fundamento justamente na falta de previsão no rol de procedimentos editado pela agência reguladora, de tal modo a ser inconsistente juridicamente esse fundamento. Ocorre que, havendo, como de fato há, requisição médica precisa, a tal respeito, a recusa se torna antijurídica, devendo ser afastada, compelindo-se, desse modo, a fornecer a respectiva cobertura.

A urgência, por seu turno, caracteriza-se diante da necessidade do tratamento no momento, valendo lembrar que, neste caso, essa necessidade se configura manifestamente, pois se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

trata de uma menor, com doze anos de idade, que não pode esperar, claramente, o trânsito em julgado de uma sentença em tese favorável a si. Por isso mesmo, calha como uma luva o ensinamento de Couture, no sentido de o tempo no processo, mais que ouro, ser justiça ("el tiempo en el proceso, más que ora, es justicia"), cumprindo-me integrar esse sentido para afirmar que o tempo, neste processo, mais que ouro, é vida saudável.

O Ministério Público, por sua vez, posiciona-se, igualmente, no sentido de conceder a tutela pleiteada pela autora (fls. 348/350).

Desse modo, defiro o requerimento de liminar, antecipando, assim, a tutela, para determinar que a ré custeie inteiramente o tratamento indicado na inicial, a ser realizada pelo Dr. Laércio Alberto Rosemberg, no Hospital Israelita Albert Einstein, conforme prescrição médica, intimando-se com urgência para a efetivação deste preceito, no prazo de dez dias corridos, sob pena de multa diária de mil reais, até o limite de quinhentos mil reais, sem prejuízo de condenação por má-fé processual e apuração de responsabilidade pelo crime de desobediência, nos termos dos arts. 519 e 536, § 3º, do CPC. Como se trata de ato material a ser praticado pela parte, o prazo será contado de forma corrida, conforme dito acima, e seu início será o dia seguinte ao da intimação e não da juntada/liberação nos autos do comprovante de intimação).

Preceitua o art. 231, § 3º do CPC: "**Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação**".

Após, nos termos do art. 334 do CPC, liberem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou mediação – essa audiência somente não se realizará se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse em composição, conforme claramente consta do § 4º, I desse artigo.

Servirá a presente cópia da decisão como OFÍCIO.

Int.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SANTOS**

**FORO DE SANTOS**

**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**